

APRESENTAÇÃO RICARDO BECHAR NO GT RC AIDA-BR. EM 8-2-22.

1) - **REsp n° 1.604.048**, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi. A decisão, segundo a qual o acordo entre segurado e terceiro sem anuência expressa da seguradora não gera perda automática do direito ao reembolso, relativiza, a princípio com razão, os termos do artigo 787 § 2º do CC, que trata do seguro facultativo de RC e que assim dispõe: **“é defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.”**

Literalmente o dispositivo ao impossibilitar transação do segurado com o terceiro sem anuência expressa do segurador, reforça o conceito de **“controle de sinistro”** pelo segurador possibilitando a prevenção de fraudes e assegurando um desembolso justo e adequado ao caso concreto. Portanto, um acordo celebrado entre segurado e terceiro ao arrepio do consentimento do segurador, poderá ser fundamentadamente negado e questionado em caso de o segurado não haver obrado com culpa ou se não tiver responsabilidade pelo evento danoso, sem o que o seguro de RC não opera. Também em caso de revelia (*confissão ficta*) do segurado na ação do terceiro, hipótese em que poderá restar configurada a perda da garantia por agravamento do risco (*artigos 768/769*), uma vez demonstrado que a confissão dos fatos pela ausência de defesa do segurado resultara na sua condenação, esta que poderia ser evitada se a defesa fosse apresentada ou se litisdenunciada a seguradora dando-lhe a oportunidade de fazê-lo. Todavia, quanto à penalidade do segurado pelo fato de confessar a culpa ou reconhecer sua responsabilidade, diante das evidências da prova que contra ele milita, seria injusto e desarrazoado admitir não possa ele fazê-lo quando manifesta e inapelavelmente culpado. Daí os cuidados com que essa regra deva ser aplicada, de modo a não se ferir o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, tampouco desconsiderar a manifesta boa-fé do segurado. Demais, diante de elementos incontestáveis da responsabilidade do segurado, despicienda seria a negativa do reembolso pelo segurador ao qual jamais interessaria sustentar uma judicialização dispendiosa e insustentável, inclusive em termos de imagem.

Mas não se perca de vista que se tornou de certo modo comum, após a chamada **“transação penal”** nos juizados criminais (*Lei n° 9.099/95*), pela qual é possível a extinção da punibilidade em face do pagamento da indenização à vítima pelo autor de uma lesão corporal, por exemplo, havendo casos em que o segurado, na condição de autor desse dano que envolva a possibilidade de uma ação criminal, acaba sendo pressionado pela vítima e pelas circunstâncias, resultando em ofertar, por conta da cobertura do seguro de RC, quantias bem superiores ao valor efetivamente cabível, na medida em que, assim o fazendo, poderá ver-se livre do sempre temido processo penal, ainda que não seja responsável criminalmente. Assim

é que o disposto no § 2º do art. 787 em causa, dando o controle ao segurador, que é o gestor natural da mutualidade da qual faz parte cada segurado, poderá na sua lógica coibir essa e outras práticas nocivas em prol da coletividade de segurados. Não tenho dúvida de que, em casos tais, legítima será a negativa ao reembolso em se demonstrando que o acordo tenha acarretado dano ao segurador.

Em um país em que pouco mais de 30% da frota é segurada (dados da SUSEP), é grande a chance de acidentes de trânsito envolvendo um carro com seguro e outro sem, o que propicia acordos escusos para dividir a franquia do seguro, embora a maior parte das pessoas não perceba que está cometendo um crime. Mesmo a pessoa causadora do dano sem seguro e que se compromete a pagar a franquia de quem tem seguro pedindo para que ele assuma a responsabilidade, porque na cabeça dela está amenizando o problema, sabido mais que no imaginário popular não seria crime lesar uma seguradora, assim como o IR. Ledo engano, pois o crime estará consumado e agravado pelo concurso de mais de uma pessoa, sendo de suma importância numa sociedade civilizada, que as pessoas saibam que estão cometendo um crime e que dele não possam sair impunes. Trata-se de crime de estelionato que, de acordo com o Código Penal, cabe pena de reclusão de 1 a 5 anos além de multa.

2) **PL (CD) nº 4.421, de 2.021**, do Deputado Carlos Bezerra, alterando o § 2º o antes citado art. 787 do CC, para permitir ao segurado, com ou sem expressa concordância da seguradora, reconhecer a responsabilidade ou fechar acordo para indenizar a quem tenha prejudicado, sem a perda automática da garantia do seguro, contrariando, assim, o respectivo texto vigente do Código, que, como dito, veda ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador. É dizer, o segurado que tenha causado dano pessoal ou material a terceiro, com dolo ou culpa, se sentiria estimulado por um dispositivo de lei, a poder se acochambrar com a vítima para o recebimento do seguro. A presente proposição legislativa, com as vênias de praxe, é inequivocamente equivocada, desarrazoada e desconectada com os fundamentos e princípios que informam e conformam o contrato de seguro, em especial o de RC. O legislador Civil, ou seja, o próprio Congresso Nacional, ao debater com louvável esforço, por três décadas, e aprovar o CC de 2002, foi incisivo ao escrever o mencionado §2º do artigo 787, e, em assim legislando, teve razões lógicas, irretorquíveis, inclusive para inibir a fraude que comumente ocorre em casos tais, por isso a presente proposição para alterá-lo representa inquestionável retrocesso, além de fomentar e incentivar falcatruas a dano da mutualidade e do caráter coletivo que caracteriza o contrato

de seguro. Com efeito, o artigo 787 do Código, que esse malsinado projeto de lei quer indevidamente mexer, reafirma princípios que regem os seguros de RC, dentre eles o que lhe dá o caráter de reembolso, típico aliás desse seguro. O § 1º, coerente com o art. 771 do Código, consagra, diante da peculiaridade do seguro de RC, a obrigação de o segurado comunicar ao segurador duas vezes: primeiramente logo que o fato ocorra; depois, da ação do terceiro logo que citado. O § 2º, como visto, inviabiliza ou dificulta, com todo acerto, transação do segurado com o terceiro sem anuência do segurador, inibindo fraude. Sendo o segurador o gestor da mutualidade, imperioso que tenha o controle no sinistro para proteger a mutualidade de atos que lhe sejam ou possam ser prejudiciais. Por isso o mesmo § 2º também possibilita recusa ao reembolso em caso de revelia (*confissão ficta*) do segurado na ação do terceiro, até porque o segurador, inclusive para constituir as respectivas provisões técnicas, tem que tomar conhecimento prévio para, querendo, participar da demanda sabido que a sorte do segurado também o é do segurador e da mutualidade. Já vimos que o segurado, mesmo diante da literalidade da lei, só poderia se isentar da perda do reembolso, se demonstrar as evidências e provas que contra ele milita quando, por exemplo, manifestamente culpado diante de laudos periciais evidentes e incontestáveis. Tal, no entanto, não é a regra, mas exceção, por isso insuficiente para justificar a alteração pretendida pelo projeto, mesmo porque outras questões a serem consideradas necessitam da participação prévia da seguradora. A própria seguradora isentará o segurado da penalidade diante da sua manifesta responsabilidade e culpa, reconhecendo que, diante da evidência de culpa do segurado, inútil seria sustentar uma demanda judicial, sempre dispendiosa para o segurado e para a seguradora, sabido que o seguro de RCF cobre também despesas processuais incorridas pelo segurado, inclusive de honorários advocatícios.

Não seria demasiado aqui lembrar que esse notável seguro de RC, com as disposições que a lei lhe deu dentre elas a do “controle do sinistro”, tem uma função transcendente que vai além da indenização via reembolso ao segurado. Tem ele, pois, e perdoem-me pela metáfora, uma *função analgésica, balsâmica*, já que o segurador se porá ao lado do segurado na demanda contra ele intentada, para reforçar a sua defesa e garantir-lhe a retaguarda da eventual condenação, acompanhando-o de perto, em busca da absolvição ou de uma condenação justa, na *via crucis* em que consiste o processo judicial. Explico assim, porque, lembrando-me das sempre sábias e presentes palavras do festejado jus processualista, conhecido nas paisagens culturais das Américas e da Europa, o insigne mestre uruguaio EDUARDO J. COULTURE (“*Introdução ao Estudo do Processo Civil*”, pág. 27, 3ª edição, Editora José Konfino, Rio de Janeiro), consoante o qual, ainda que o autor da ação (*cível ou criminal*) não tenha razão,

mesmo que infundada a demanda, ainda que se possa imaginar que a sentença de improcedência restituiria o réu à situação anterior à do processo, verdade é que o drama já estaria consumado, pois o PROCESSO, aquele mesmo de que falou FRANZ KAFKA em sua obra específica contando o drama de Josef K., um processado injustamente que sequer sabia sob que acusação (*vale lembrar de que Kafka trabalhou como advogado, de 1908 até 1917, na Cia de Seguros Assicurazioni Generali e, daí até 1920, também como advogado, passou a trabalhar em um instituto de seguros de acidentes do trabalho*), traz o processo, por si só, *uma carga de dor, sacrifício e sofrimento, que nenhuma sentença seria capaz de reparar*. Eis aí, portanto, uma transcendente função do seguro de RC, porquanto quem de nós, estressados pelo só fato de respondermos a um processo, não se sentiria confortado em ter ao nosso lado, nessa jornada de sofrimento, sacrifício e dor, nesse *streptu judici*, alguém para nos assistir, além do advogado é claro, e nos dar a retaguarda, não só financeira (*lembre-se que a seguradora, além de dar apoio logístico ao segurado, ajudando-o na defesa, também oferece a cobertura dos honorários contratuais de seu advogado, qualquer que seja o resultado da ação*), mas também, buscando junto, a meta da absolvição, porque esta também interessa, sobremaneira, ao segurador, sabido que, se o processo em si, já é carga suficiente de dor, sacrifício e sofrimento, quanto mais o será se resultar em decisão condenatória. E quanto mais ainda, quando se sabe quão demorada pode ser uma demanda judicial, por isso que, após a demora do sofrimento judicial de que falou COUTURE, a vitória, se for alcançada, já virá fria, como diz o poeta TOMAZ ANTÔNIO GONZAGA, resumindo a angústia da tardança na bela construção poética de um decassílabo: *“a glória que vem tarde, já vem fria...”* Pois bem, o seguro de RC, para exercer essa função transcendente, sempre pode contar, em salutar cumplicidade, com a conhecida figura processual da *litisdenúnciação*. Sendo também uma das funções transcendentes do segurador no seguro de responsabilidade civil facultativo, a confiança e apoio financeiro e logístico ao segurado, inconcebível alterar o Código Civil para retirar dele o “controle do sinistro” em benefício da coletividade de segurados honestos, cuja função idealizada pelo legislador civil não foi outra senão a de coibir fraudes e inibir a ação de segurados inescrupulosos, sabido que a fraude é a arqui-inimiga da instituição do seguro, a própria antítese do seguro, que tem a boa-fé como sua principal característica.

Também a própria jurisprudência estará atenta para a adequação da medida, sem desconsiderar a justeza do disposto no Código. É o caso da decisão da 3ª Turma do STJ exarada no **REsp nº 1.604.048**, que acabamos de comentar no **item 1** desta apresentação, que deu ao caso concreto solução favorável ao segurado que comprovou inequivocamente a sua culpa e responsabilidade inapeláveis pelos danos que causou a terceiro, concedendo-lhe

o direito ao reembolso diante da boa-fé do segurado, sem, no entanto, desconsiderar a importância do disposto no § 2º do artigo 787 do CC, máxime no combate à fraude e na inibição de acordos por valores exagerados ou acima do razoável, ou ainda em caso de o segurado não haver obrado com culpa ou se não tiver responsabilidade pelo evento danoso e não agido de má fé como no caso julgado

Opinei pelo arquivamento do projeto, aditando que o dispositivo mirado jamais foi questionado pela plêiade de juristas e parlamentares que atuaram no anteprojeto, dentre eles, sob a coordenação de MIGUEL REALE, o acatado jurista FÁBIO COMPARATO, defendido também por PEDRO ALVIM, justo porque o dispositivo veda, com razão e lógica, a transação escusa e esconsa do segurado com a vítima, reconhecendo sua responsabilidade extrajudicialmente ou confessando a ação, sem prévia autorização da seguradora, sem expressar que a perda do reembolso seja automática, como que, nesse aspecto, estabelecendo sabiamente uma “norma em branco”, para ser ativada se o descumprimento se der com ausência de boa-fé, com indícios de fraude e ou em prejuízo da seguradora e da mutualidade. Declarando-se responsável sem o ser, reconhecendo pedido total ou parcialmente incongruente com os fatos ou com o direito aplicável, ou pagando indenização indevida no todo ou em parte, a seguradora não estará obrigada a seguir seus atos, aí sim, nada prestará nem reconhecerá do pedido, nem reembolsará qualquer quantia indevida que tenha sido paga ao terceiro sem sua autorização. Esse o espírito do dispositivo eis que, do contrário, se procederem os fatos, se incontestável a responsabilidade confessada do segurado, se ausentes prejuízos decorrentes da confissão ou da assunção da responsabilidade, a Seguradora estará autorizada a atender o segurado e decerto atenderá. Afinal, a lei é uma regra medida da vida que não precisa descer aos detalhes, que vem à superfície quando tocada pela interpretação. No caso o § 2º do artigo 787 do CC, vale repetir, não diz que a perda do reembolso é automática, por isso a sanção só será aplicada se o reconhecimento de responsabilidade pelo segurado for prejudicial à seguradora, ilícito, e ou por valores incompatíveis. Do contrário, o reembolso a princípio não será negado. Não há, pois, o que se alterar no dispositivo em apreço, muito menos como quer o projeto. PEDRO ALVIM, ao defender o acerto do dispositivo, assim se manifestou: *“O §2º proíbe o segurado de reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente sem anuência expressa do segurador. Todas essas medidas são de competência de quem responde pelo pagamento da indenização. Só podem ser exercidas pelo segurador, como responsável pelo pagamento, por força das cláusulas do contrato, salvo anuência expressa dele”*. **(O Seguro no Novo Código Civil)**

